

AUTORIZAÇÃO N.º 3210 /2010

I. O pedido

Dias com Flores, Lda. veio notificar o tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações sitas na Rua Morais Soares, n.º 173, 1.º, em Lisboa (Residencial de Idosos).

A entidade declara que não existe comissão de trabalhadores.

Pretendia-se colocar 8 câmaras nas seguintes áreas: a porta de entrada, cofre, zonas de lazer e corredores.

Na sequência desse pedido, a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) elaborou o projecto de autorização de 29 de Março de 2010, no sentido de não autorizar a recolha de imagens nas zonas de lazer e corredores dos quartos da Residencial, tendo sido a entidade requerente notificada do referido projecto, através do ofício n.º 3907, de 30 de Março de 2010, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

Em sede de resposta à audiência dos interessados, a entidade requerente veio aos autos solicitar a revisão do referido projecto.

II. Análise

Através da deliberação n.º 61/2004, de 19 de Abril⁽¹⁾, a CNPD estabeleceu os princípios sobre tratamento de dados de videovigilância.

Na apreciação das condições de tratamento de videovigilância pela entidade responsável importa dar especial atenção aos aspectos relativos à pertinência e ao princípio da proporcionalidade (artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei 67/98, de 26 de

⁽¹⁾ Disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosvideo.htm>

Outubro), condições de legitimidade (artigos 7.º e 8.º n.º 2 da Lei 67/98), bem como às formas de acesso aos dados recolhidos pelos sistemas de videovigilância.

Efectivamente, justifica-se que sejam utilizados estes meios de prevenção nas instalações da Residencial no âmbito da protecção de pessoas e bens, na medida em que se trata de local de movimento de pessoas, onde pode haver furto de medicamentos e equipamentos valiosos e/ou perigosos.

Relativamente ao princípio da proporcionalidade justifica-se a utilização de sistemas de videovigilância neste sector de actividade na medida em que os direitos dos titulares não se devem sobrepor à execução de uma finalidade legítima que deve ser reconhecida ao responsável. No entanto, o tratamento de imagens deve obedecer a certas condições específicas.

Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a *«protecção de pessoas e bens»*.

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta como adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei 67/98).

Pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de actos ilícitos* – tarefa que é desempenhada na prossecução do interesse público, em complementaridade e subsidiariedade face às competências das forças e serviços de segurança – podendo a informação recolhida vir a ser utilizada como prova da infracção.

Não obstante, considerou a CNPD que se apresentava como excessiva – por violar a «liberdade de movimentos» e a privacidade dos utentes – **a colocação de câmaras nos corredores dos quartos e nas zonas de lazer dos idosos.**

Efectivamente, em termos de proporcionalidade, entende-se que a recolha de tais imagens naqueles locais é susceptível de invadir a reserva da vida privada na medida em que permite ao responsável uma intromissão desproporcionada nos

movimentos dos utentes no interior do lar. As câmaras instaladas nestas áreas deviam ser retiradas.

Face ao exposto, a entidade requerente veio aos autos alegar, *que as zonas de privacidade dos utentes e dos funcionários se encontram respeitadas na íntegra.* Mais acrescentou que, *em relação aos corredores é de extrema necessidade manter os mesmos abrangidos pelas câmaras de videovigilância, dado que este local onde com maior facilidade e regularidade os utentes têm acidentes, daí a premência de os vigiar com a maior frequência.*

Devidamente analisados os argumentos invocados, entende a CNPD que o tratamento de um sistema de videovigilância tem de ser adequado, proporcional e exigível face às finalidades pretendidas: a protecção de pessoas e bens. Ou seja, tem de ser uma **medida idónea** a alcançar o objectivo pretendido; **necessária**, por não haver outra capaz de assegurar aquele mesmo objectivo e **equilibrada**, no sentido de, através dessa medida, se alcançarem mais vantagens para o interesse geral quando confrontados outros bens ou valores em conflito.

A entidade requerente argumenta que *é de extrema necessidade manter os corredores abrangidos pelas câmaras*, mas não pode a CNPD concordar com tal argumentação. Ora, mesmo que não seja intenção do requerente invadir a privacidade dos utentes tal acabará sempre por se verificar, sendo uma limitação excessiva e desproporcionada face à finalidade pretendida. É matéria assente que os utentes devem poder permanecer com o mínimo resguardo no interior da Residencial, sem estarem a ser constantemente vigiados no seu comportamento e nos seus gestos, o que se pretende salvaguardar em especial nas zonas de lazer e corredores de acesso aos quartos.

Nestes termos, a CNPD continua a entender que a recolha de imagens nas zonas de lazer e nos corredores de acesso aos quartos, se apresenta como excessiva e ~~desproporcionada e que tal vigilância deve ser realizada sempre que possível, por~~

auxiliares/seguranças profissionalmente competentes para o efeito. Face ao exposto, as câmaras devem ser retiradas, mantendo-se a posição adoptada pela CNPD no Projecto de Autorização n.º 151/2010.

As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas sobre estes durante a actividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho ⁽²⁾.

III. Conclusões

Considera-se, por isso, legítimo o tratamento – autorizando-se, parcialmente, a recolha de dados (artigo 8.º n.º 2 e 28 n.º 1 al. a) da Lei 67/98) – devendo ser observadas, ainda, as seguintes condições:

1. **Responsável pelo tratamento** – Dias com Flores, Lda.
2. **Finalidade** – Protecção de pessoas e bens.
3. **Destinatários dos dados** – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detectada a prática de infracção penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respectiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
4. **Visualização de imagens pelo responsável** – Admite-se, *excepcionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infracção penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da Lei 67/98.
5. **Direito de Informação** – Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos que informem as pessoas sobre a recolha de imagem com os seguintes dizeres «Para sua protecção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito

(2) No mesmo sentido ver Acórdão do STJ Processo n.º 3139/05 disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/legis/juris/decisões/sindicato.pdf>

fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem» (Art.º13.º n.º3 do Decreto-Lei n.º35/2004, de 21 de Fevereiro).

6. **Direito de acesso** – Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no artigo 11.º n.º 2 da Lei 67/98 (prevenção ou investigação criminal) razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.
7. **Prazo de conservação** – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.
8. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas sobre estes durante a actividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho.
9. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da Residencial e não pode envolver a recolha de imagens nas zonas limítrofes ou na via pública.
10. **A CNPD entende não autorizar a recolha de imagens nos corredores dos quartos e zonas de lazer dos utentes, pois essa captação de imagens mostra-se desnecessária e excessiva para os direitos dos titulares, face à finalidade prosseguida pelo presente tratamento. Devem as referidas câmaras ser retiradas.**

Lisboa, 13 Setembro 2010

Ana Roque, Carlos Lobo, Helena Delgado António (Relatora), Vasco Almeida,
Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade



Luís Lingnau da Silveira (Presidente)